



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE/SP.

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023
PROCESSO Nº 096/2023

A empresa **FEMAZA ENGENHARIA LTDA**, com sede na Avenida José Emigdio de Faria, nº 1744, Bairro Vila Maria Regis II, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 11.402.348/0001-21, Inscrição Estadual nº 451.175.274.112, neste ato representada por **EDUARDO ROGERIO PAIM GUIMARAES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 64.703.888-2 SSP/SP e do CPF nº 473.736.478-98 vem, por meio desta interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 20/10/2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.



II – DOS FATOS:

O Recorrente participou do processo licitatório **MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS nº 10/2023**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, com escopo na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE ILUMINAÇÃO E CALÇADAS E AVENIDAS DE RUAS PÚBLICAS** no município de Ribeirão Corrente/SP.

Na data de abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas para o certame, a comissão de licitação desclassificou a proposta da Recorrente, sob o argumento de que após análise técnica dos valores das Planilhas Orçamentárias foi verificado pelo Sr. Eric Douglas Teodoro de Souza, Chefe do setor de engenharia e responsável pelas análises, que os itens 2.4, 2.13, 3.4, 3.6 e 3.7 da Planilha Orçamentária apresentada pela empresa **FEMAZA ENGENHARIA LTDA** estariam acima do valor estimado da Planilha Orçamentária fornecida pela Prefeitura Municipal e de acordo com o item 5.3 do edital seria desclassificada.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente errôneo e ilegal, conforme restará demonstrado.

III - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

III.I – ERRO MATERIAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA OFERECIDA PELA PREFEITURA:

O recurso aqui apresentado merece total provimento, vez que, a empresa Recorrente diferentemente do que diz o senhor Eric Douglas Teodoro de Souza, Chefe do setor de engenharia e responsável pela análise, não apresentou Planilha Orçamentária com valores acima do estimado da Planilha Orçamentária fornecida pela Prefeitura, muito ao contrário, **A PLANILHA APRESENTADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O**



VALOR ESTIMADO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA FORNECIDA PELA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE.

Na verdade e de forma comprovada mediante as planilhas apresentadas abaixo, houve um ERRO MATERIAL SANÁVEL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA FORNECIDA PELA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE, embora de acordo com o item 5.2 do edital, as falhas formais ou materiais não comprometem a substância da proposta, isonomia e segurança da licitação, fato que deve ser levado em consideração para ambas as partes do procedimento licitatório.

Primeiramente iremos apresentar a Planilha Orçamentária fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente.

PLANILHA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE-SP

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QTDE.	VL. UNIT. S/ BDI	VL. UNIT. C/ BDI 22.50%	VALOR SER. C/ BDI
2.4	40.11.010	Relé fotoelétrico 50/60 Hz 110/220v, 1200 VA, completo	UN.	5	92,56	113,39	R\$566,93
2.13	41.11.440	Suporte tubular de fixação em poste para 1 luminária tipo pétala	UN.	40	105,68	129,46	R\$5.178,32
3.4	11.16.020	Lançamento, espalhamento e adensamento de concreto ou massa em lastro e/ou enchimento	M3	40,62	85,87	105,19	R\$4.272,69
3.6	11.18.050	Lona Plástica – 150	M3	812,37	3,9	4,78	R\$3.881,10

		micron					
3.7	01.23.010	Taxa de mobilização e desmobilização de equipamentos para execução de corte em concreto armado	TX	2	340,6	417,24	R\$834,47

Vejamos a **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CORRETA, PLANILHA ESTA QUE DEVERIA TER SIDO FORNECIDA PELA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE/SP**, sem os erros materiais que nela constam.

PLANILHA CORRETA SEM OS ERROS MATERIAIS COMETIDOS PELA PREFEITURA e CORRETAMENTE APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QTDE.	VL. UNIT. S/ BDI	VL. UNIT. C/ BDI 22.50%	VALOR SER. C/ BDI
2.4	40.11.010	Relé fotoelétrico 50/60 Hz 110/220v, 1200 VA, completo	UN.	5	92,56	113,39	R\$566,95
2.13	41.11.440	Suporte tubular de fixação em poste para 1 luminária tipo pétala	UN.	40	105,68	129,46	R\$5.178,40
3.4	11.16.020	Lançamento, espalhamento e adensamento de concreto ou massa em lastro e/ou	M3	40,62	85,87	105,19	R\$4.272,82

		enchimento					
3.6	11.18.050	Lona Plástica – 150 micron	M3	812,37	3,9	4,78	R\$3.883,13
3.7	01.23.010	Taxa de mobilização e desmobilização de equipamentos para execução de corte em concreto armado	TX	2	340,6	417,24	R\$834,48

Para melhor elucidação verificaremos cada item apontado como fator para a desclassificação da Recorrente e o erro material contido na Planilha Orçamentária da Prefeitura, vejamos o item 2.4:

Planilha Fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente	Planilha Não Contendo os Erros Materiais
2.4 - Relé fotoelétrico 50/60 Hz 110/220v, 1200 VA, completo; 05 unidades; Valor unitário sem BDI: RS 92,56 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 113,39 Valor de Serviço com BDI: R\$ 566,93	2.4 - Relé fotoelétrico 50/60 Hz 110/220v, 1200 VA, completo; 05 unidades; Valor unitário sem BDI: RS 92,56 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 113,39 Valor de Serviço com BDI: R\$ 566,95

Conforme verificado o **valor unitário com BDI x 05 unidades**, temos o valor correto de R\$ 566,95, valor este apresentado de forma correta pela Recorrente e erroneamente contido na Planilha Orçamentária da Prefeitura onde consta o valor de R\$



566,63, tendo uma diferença de R\$ 0,02 (dois centavos) abaixo do valor correto.

Vejamos o item 2.13:

Planilha Fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente	Planilha Não Contendo os Erros Materiais
2.13 - Suporte tubular de fixação em poste para 1 luminária tipo pétala; 40 unidades; Valor unitário sem BDI: RS 105,68 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 129,46 Valor de Serviço com BDI: R\$ 5.178,32	2.13 - Suporte tubular de fixação em poste para 1 luminária tipo pétala; 40 unidades; Valor unitário sem BDI: RS 105,68 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 129,46 Valor de Serviço com BDI: R\$ 5.178,40

Conforme verificado o valor unitário com BDI x 40 unidades, temos o **valor correto de R\$ 5.178,40**, valor este apresentado de forma correta pela Recorrente e erroneamente contido na Planilha Orçamentária da Prefeitura, onde consta o valor de R\$ 5.178,32, tendo uma diferença de R\$ 0,08 (oito centavos) abaixo do valor correto.

Vejamos o item 3.4:

Planilha Fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente	Planilha Não Contendo os Erros Materiais
Lançamento, espalhamento e adensamento de concreto ou massa em lastro e/ou enchimento; 40,62 M3; Valor unitário sem BDI: RS 85,87 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 105,19	3.4 - Lançamento, espalhamento E adensamento de concreto ou massa em lastro e/ou enchimento; 40,62 M3; Valor unitário sem BDI: RS 85,87 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 105,19



Valor de Serviço com BDI: R\$ 4.272,69	Valor de Serviço com BDI: R\$ 4.272,82
---	---

Conforme verificado o **valor unitário com BDI vezes 40,62M3** temos o **valor correto de R\$ 4.272,82**, valor este apresentado de forma correta pela Recorrente e erroneamente contido na Planilha Orçamentária da Prefeitura, onde consta o valor de R\$ 4.272,69, **tendo uma diferença de R\$ 0,13 (treze centavos) abaixo do valor correto.**

Vejamos o item 3.6:

Planilha Fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente	Planilha Não Contendo os Erros Materiais
Lona Plástica – 150 micron; 812,37 M3; Valor unitário sem BDI: RS 3,90 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 4,78 Valor de Serviço com BDI: R\$ 3.881,10	Lona Plástica – 150 micron; 812,37 M3; Valor unitário sem BDI: RS 3,90 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 4,78 Valor de Serviço com BDI: R\$ 3.883,13

Conforme verificado o **valor unitário com BDI vezes 812,37 M3**, temos o **valor correto de R\$ 3.883,13**, valor este apresentado de forma correta pela Recorrente e erroneamente contido na Planilha Orçamentária da Prefeitura, onde consta o valor de R\$ 3.881,10, **tendo uma diferença de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos) abaixo do valor correto.**

Vejamos o item 3.7:

Planilha Fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente	Planilha Não Contendo os Erros Materiais
--	---



3.7 - Taxa de mobilização e desmobilização de equipamentos para execução de corte em concreto armado; 02 TX; Valor unitário sem BDI: RS 340,60 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 417,24 Valor de Serviço com BDI: R\$ 834,47	Taxa de mobilização e desmobilização de equipamentos para execução de corte em concreto armado; 02 TX; Valor unitário sem BDI: RS 340,60 Valor unitário com BDI (22,5%): R\$ 417,24 Valor de Serviço com BDI: R\$ 834,48
---	---

Conforme verificado o **valor unitário com BDI vezes 02 TX**, temos o **valor correto de R\$ 834,48**, valor este apresentado de forma correta pela Recorrente e erroneamente contido na Planilha Orçamentária da Prefeitura, onde consta o valor de R\$ 834,47, **tendo uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo) valor abaixo do correto.**

Devidamente verificado e comprovado a Planilha Orçamentária fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente, cometeu um erro grosseiro ao calcular o valor da quantidade x valor unitário com BDI, colocando sempre o valor menor do que a multiplicação correta.

Como já dito um erro grosseiro de matemática, aliás, somente 02 (dois) itens do Edital estão multiplicados de forma correta, sendo os itens 2.2 e 2.3, o restante está matematicamente errado.

Diante de um erro tão grosseiro e pior ainda, a desclassificação errônea da Recorrente que apresentou a Planilha Orçamentária corretamente, e mesmo assim foi desclassificada sem a análise correta dos cálculos, é um verdadeiro absurdo, vez que, a Recorrente apresentou



a proposta de menor preço, a mais vantajosa para o Município, conforme prevê a lei de licitação, diante dos fatos narrados é a VERDADEIRA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO.

A empresa RECORRENTE apresentou uma planilha com as multiplicações corretas, que facilitará as conferências e pagamentos posteriores a execução da obra.

Não pode uma concorrente ser PUNIDA e DESCLASSIFICADA de uma licitação por não dar continuidade a um erro material (falha de multiplicação na planilha) da própria administração, apresentando a Planilha correta, sem os erros cometidos pela Prefeitura.

Demonstramos aqui que tal conduta da Comissão poderá ensejar prejuízos ao erário, de modo que a presente licitação poderá não atingir o fim esperado, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

Ademais, a busca da proposta mais vantajosa e objetivo que se impera e se extrai do diploma legal, licitação é a busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no Menor Preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

Se a planilha da Administração estivesse correta, o que não ocorre no presente caso e a empresa tivesse cometido um erro material no preenchimento do valor de algum item unitário, é preciso observar se o erro é mínimo, a ponto de não comprometer a idoneidade dos valores totais de sua proposta. Nesse caso, há sólida jurisprudência que permite o saneamento da planilha desde que seja mantido o valor total oferecido



por sua empresa.

Se o erro estiver na planilha da Administração, como no presente caso, o mesmo raciocínio poderá ser aplicado: se o erro é mínimo e não teve a capacidade de impedir ou dificultar a elaboração da proposta, não há motivo para a anulação da licitação, basta corrigir o erro declarando a Recorrente que apresentou a melhor proposta como vencedora do certame.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro quanto ao princípio constitucional da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme exaustivamente comprovado a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, devendo assim serem respeitados os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, publicidade.

Os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 trata do julgamento objetivo e da isonomia. A Tomada de Preços enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que



dela participam, **consagrando-se vencedora a proposta de menor valor e que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.**

Defende Marçal Justen Filho:

Marçal Justen Filho leciona ser comum os editais conterem exigências formais, as quais uma vez não atendidas acarretam a nulidade da proposta, contudo, a aplicação desta regra deve ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessária a ponderação entre os interesses existentes e evitar resultados que, **a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a desclassificação de propostas mais vantajosas aos cofres públicos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 450).

E corroborando, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado.

“ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

- 1- **A Interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, **para que a proposta mais vantajosa seja encontrada** em um universo mais amplo.
- 2- **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilite concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** fazendo exigência sem conteúdo de repercussão



para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5.779/DF, Rel, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO) (**Grifo nosso**).

V – SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI DE LICITAÇÃO:

Para iniciar o tema é importante apresentar os objetivos legais de uma licitação pública, dispostos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.



O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Também o princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

VI – ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, AINDA QUE ELA TIVESSE COMETIDO O ERRO MATERIAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA:

Como já amplamente demonstrado e provado o **ERRO MATERIAL FOI COMETIDO PELA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE** e não pelo Recorrente.

Estranheza nos causou a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta com o menor preço por supostamente ter cometido um erro material na planilha, **frisando, fato que não ocorreu**, principalmente pelo fato do próprio edital prever que falhas formais ou materiais possam ser sanadas, vejamos na íntegra o item

5.2.

5.2 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências legais e as deste instrumento convocatório no todo ou em parte, inclusive no que fizer menção a qualquer forma de correção ou atualização monetária. **As falhas formais ou materiais que não comprometem a substancia da proposta, isonomia e segurança da licitação poderão ser sanadas pela Comissão Permanente de Licitação, desde que prestados esclarecimentos e informações em tempo determinado.**

A Comissão levou em consideração para desclassificar a proposta da RECORRENTE somente o disposto no item 5.3 do edital, desconsiderando a melhor proposta, não levando em consideração o disposto no item 5.2 do ato convocatório no qual dispõe que **“AS FALHAS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO COMPROMETEM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, ISONOMIA E SEGURANÇA DA LICITAÇÃO, PODERAO SER SANADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DESDE QUE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES EM TEMPO DETERMINADO”**.

Ainda temos todo o entendimento jurisprudencial que entende que o licitante que comete um erro material ou formal na Planilha Orçamentária, principalmente em relação ao custo unitário não deve ser desclassificado, podendo ela corrigir sua planilha desde que não altere o preço global.



Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Em um procedimento licitatório de obra ao qual a Administração Pública prevê em edital uma lista de preços unitários e que uma das proponentes tenha apresentado preço global vencedor mais baixo, compatível com o mercado, porém, ultrapassando alguns preços máximos unitários previstos pelo referido edital, tal empresa não deve ser desclassificada, à vista dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Na data de 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Conta da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Vejamos alguns acórdãos sobre o referido tema.

Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços...é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobre preço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços.' (Acórdão nº 159/2003).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da



proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Os órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**. (Grifos nossos).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da Prefeitura de Ribeirão Corrente não podendo esse motivo suficiente de desclassificação da Recorrente.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais



sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. TOMADA DE PREÇOS 005/2019. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. VIABILIDADE DE SE REALIZAR OITIVA PRÉVIA À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO MUNICÍPIO. INSUBSISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE SER JULGADO NO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE



O MUNICÍPIO ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM TER CONCEDIDO OPORTUNIDADE PARA QUE A EMPRESA CORRIGISSE OS VÍCIOS FORMAIS QUE ENSEJARAM A DESCLASSIFICAÇÃO.

(TCU - RP: 16942020, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 01/07/2020).

Evidente, portanto, que um mero erro material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a desclassificação da Recorrente ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal ou material, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da Recorrente. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Dessa forma, eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais, devendo ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo a Recorrente apresentado o menor preço, certamente ofenderia os



princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que cometido pelo própria Administração.

Diante de todo o exposto, é que a Prefeitura de Ribeirão Corrente, forneceu a Planilha Orçamentária com erros matemáticos, sendo possível ser sanadas pela Comissão Permanente de Licitação, conforme item 5.2 do edital.

VII – DOS PEDIDOS:

Diante todo exposto, requer ao Senhor Eric Douglas Teodoro de Souza, Chefe do setor de Engenharia e responsável pela análise:

- a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em apreço seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**, tendo em vista ter esta apresentado a proposta mais vantajosa para a administração pública;
- b) No mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de **reconhecer o erro material cometido pela PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE quanto a multiplicação dos valores dos itens elucidados na Planilha Orçamentária fornecida**, declarando assim o recorrente vencedor do certame, pautado no princípio da isonomia e da vinculação ao edital, bem como por ter apresentado a proposta mais vantajosa, a de menor valor;
- c) Requer ainda a **ANULAÇÃO da adjudicação** do objeto licitado a empresa R. HENRIQUE DA SILVA SOCIEDADE UNIPessoal LTDA-ME, tendo em vista o erro material cometido pela Prefeitura de Ribeirão Corrente em sua Planilha Orçamentária, bem como a proposta do Recorrente ser de menor valor que a empresa aqui citada;



- d) Subsidiariamente, não concordando com o erro material apontado e devidamente comprovado na Planilha Orçamentária fornecida pela Prefeitura de Ribeirão Corrente, pleiteia o Recorrente o direito de corrigir sua Planilha Orçamentária, sanando assim o erro material, **embora o erro foi cometido pelo Município que errou na multiplicação dos valores, apresentando os cálculos menores que o valor correto** e não pelo Recorrente que apresentou sua Planilha Orçamentária de forma correta e sem nenhum erro ou falha material ou formal;
- e) Caso esta Comissão Permanente de Licitação mantenha a decisão proferida no dia 20 de outubro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que deverá julgar **PROCEDENTE O RECURSO** ora apresentado, diante o erro cometido pela própria Administração.

Nestes termos,
Pede e espera JUSTO deferimento

Mirassol 26 de outubro de 2023.

FEMAZA ENGENHARIA Assinado de forma digital por FEMAZA
ENGENHARIA LTDA:11402348000121
LTDA:11402348000121 Dados: 2023.10.26 13:25:26 -03'00'

FEMAZA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.402.348/0001-21